



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008026-60.2021.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado JAIRO FERNANDO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5106
APELAÇÃO Nº 1008026-60.2021.8.26.0510
COMARCA: RIO CLARO
APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
APELADO: JAIR FERNANDO DE PAULA

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência - Apelo do réu - Contratos de empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor - Laudo pericial grafotécnico, realizado sob o crivo do contraditório, que atestou a falsidade das assinaturas apostas nos instrumentos - Inexigibilidade dos débitos, devolução dos valores, na forma simples, e compensação, bem reconhecidos na sentença - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ - DANOS MORAIS - Ocorrência - Descontos indevidos em benefício previdenciário - Verba de caráter alimentar - Situação que supera o mero aborrecimento - Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 que não comporta redução, pois observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as especificidades do caso concreto - JUROS DE MORA - Incidência desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) - SENTENÇA MANTIDA, sem majoração dos honorários advocatícios que foram fixados no percentual máximo estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 303/306, integrada pelos embargos de declaração de fls. 324, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por **JAIR FERNANDO DE PAULA** em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, para “I) tornar definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 32, II) declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos, III) condenar o réu a restituir à autora os valores descontados de seu benefício previdenciário até a efetiva suspensão, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, autorizada, desde já, a compensação com os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e IV) condenar o acionado ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente corrigido pela Tabela Prática do

TJSP, a partir da publicação desta decisão e com incidência de juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o acionado arcará com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil”.

Inconformado, apela o Banco réu pretendendo a reforma do julgado. Sustenta que apesar da constatação superveniente de fraude, através do laudo pericial, a contratação foi efetuada mediante a apresentação dos documentos de identificação necessários para que fosse possível a formalização e aperfeiçoamento do negócio jurídico, de modo que o conjunto probatório demonstra ausência de má-fé da instituição financeira. Aduz ter agido em exercício regular de direito, ao realizar as cobranças, visto que desconhecia a fraude, não se revelando adequada a imputação do referido ato como sendo ilícito. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alternativamente, pede a redução do valor, com aplicação de juros de mora a partir do arbitramento (fls. 327/340).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 349/354, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade de débitos referentes aos contratos de empréstimos consignados nºs 010001569694 e 010001529644, com descontos mensais em seu benefício previdenciário, nos valores de R\$ 12,55 e R\$ 21,06, iniciados em outubro e dezembro de 2020, respectivamente, que alega não ter contratado e que se trata de fraude (fls. 2/3 e 17/18).

Citado, o réu defendeu a regularidade das contratações e apresentou cópias dos instrumentos contratuais (fls. 77/79 e 85/86); realizada perícia grafotécnica (fls. 169/186), o perito judicial afirmou que as assinaturas apostas nos contratos não partiram do punho do autor (fls. 184).

Insta anotar, o laudo foi elaborado sob o crivo do contraditório e

por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes, não havendo qualquer elemento nos autos que possa infirmá-lo; acrescenta-se, intimado para manifestar sobre o laudo (fls. 220), o Banco réu não se insurgiu contra o resultado da prova técnica (fls. 229/237); inexistente, portanto, razão para não considerá-la.

Ademais, a insurgência recursal não apontou qualquer dúvida quanto ao trabalho apresentado pelo perito judicial; por consequência, o caso era mesmo de se reconhecer a ilicitude dos negócios jurídicos impugnados pelo autor, a devolução dos valores, na forma simples, autorizada a compensação, como bem o fez a r. sentença.

Frisa-se, a despeito dos argumentos do Banco apelante, tratando-se de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito; não evidenciada hipótese de excludente.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

No que se refere à indenização por danos morais, ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, o autor não experimentou meros dissabores. O demandante é beneficiário do INSS, auferia, à época, proventos mensais em torno de R\$ 2.300,00 (fls. 25/31) e foi surpreendido com descontos mensais indevidos (parcelas de R\$ 12,55 e R\$ 21,06), oriundos de empréstimos consignados não contratados por ele.

O dano moral experimentado pelo autor é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Além disso, o autor teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação que se iniciou em 2020, o que não pode ser entendido como mero

aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Acrescenta-se, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *“se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de *“proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta”*, acrescentando-se *“o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve”* (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto,

vislumbra-se capaz de servir à reparação da lesão imaterial e de inibição à reiteração de conduta, o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado em primeiro grau, não comportando a redução pretendida pelo Banco apelante, mostrando-se razoável e pertinente a atingir tais referenciais.

Por oportuno, citam-se precedentes desta C. Câmara, em casos semelhantes:

*Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. **Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor.** Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) **Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00.** Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).*

*INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – **pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor, o qual ele não reconhece** – ação procedente em parte – apelo do requerido, defendendo a manutenção do contrato ou, alternativamente, redução do ressarcitório moral e compensação do valor da condenação com o creditado na conta do autor – inconformismo justificado apenas no tocante à compensação sob pena de enriquecimento sem causa do autor – **empréstimo no entanto inexigível, visto que a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho do autor** – dano moral caracterizado pela contratação de empréstimo em nome do autor mediante fraude e necessidade de ajuizamento da ação para resolver o problema- necessidade de restituição das parcelas cobradas- apelo do autor pugnando pela majoração do indenizatório moral e*

insistindo na devolução em dobro das parcelas – inconformismo do postulante justificado em parte – devolução que deve mesmo ser simples ante a ausência de má-fé na cobrança – indenização que, todavia, deve ser elevada eis que insuficiente para compensar o constrangimento do autor e compelir o requerido a ser mais diligente na condução dos negócios – elevação de R\$3.000,00 para R\$10.000,00 – sentença reformada – demanda ainda procedente em parte – recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000156-43.2021.8.26.0322; Relator (a): Jovino de Sylos; Data do Julgamento: 06/09/2022 - grifei).

Em relação ao termo inicial dos juros de mora sobre a aludida indenização, incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, porquanto não demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes; e não do arbitramento, tal como pretendido pelo apelante. Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; nessa conformidade, deixa-se de majorar os honorários advocatícios, pois fixados no percentual máximo estabelecido pelo Código de Processo Civil (art. 85, § 2º).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator